



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.269 - RN
(2009/0212955-4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ERIDAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.269 - RN
(2009/0212955-4)**

AGRAVANTE : ERIDAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Eridan Gomes da Silva e outros ingressam com agravo regimental inconformados com a decisão de fls. 929 a 931, assim fundamentada:

Vistos.

Embargos de divergência opostos por Eridan Gomes da Silva e outros contra o acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – LEGITIMIDADE DA NOIVA DO FALECIDO.

1. É impossível o pedido de análise do presente agravo regimental pela Corte Especial. O art. 199 do RISTJ e o art. 480 do CPC permitem apenas declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial de lei ou ato normativo. Portanto, não é viável declaração de inconstitucionalidade de decisão. Caso as partes entendam que a decisão é inconstitucional, a decisão desafia recurso próprio - o recurso extraordinário - desde que cumpridas suas formalidades.

2. O acórdão recorrido abordou todas as matérias suscitadas, configurando-se a insurgência dos agravantes apenas por não ter sido a decisão totalmente favorável, razão pela qual não há omissão capaz de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração.

3. Incide o verbete da Súmula 7 do STJ quanto ao rateio do montante da indenização em partes iguais para os pais e irmãos da vítima, pois o valor da condenação não se figura ínfimo e capaz de ser revisto pelo STJ.

4. A decisão do Tribunal a quo de que não foi provada a dependência econômica da noiva da vítima, e de que a prova do noivado é insuficiente para tanto - razão pela qual não tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais -, não pode ser revista por esta Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial que não aponta o dispositivo legal violado não merece conhecimento, por incidência do verbete da Súmula 284 do STJ. A indicação do dispositivo na parte do recurso por violação de dispositivo legal não é suficiente para suprir sua deficiência no recurso por dissenso jurisprudencial. Também não é aplicável o prequestionamento implícito porque configura-se como o debate do tema pelo Tribunal, sem a indicação do dispositivo legal que fundamentou a decisão. Não supre a necessidade do requisito formal de menção ao dispositivo nas razões do recurso especial por ser requisito formal.

6. Também não se conhece do recurso especial por divergência quando há apenas destaque da decisão paradigma e juntada do inteiro teor do acórdão, sem o confronto analítico, conforme se exige no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Impossível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de prequestionamento por ser competência exclusiva do STF.

Precedentes.

8. O montante da indenização que não é exorbitante, mormente em razão do número de legitimados a recebem a compensação, razão pela qual não se afasta a incidência do verbete da Súmula 7 do STJ para sua revisão.

Agravos regimentais conhecidos e improvidos.

(AgRg no REsp 1106269/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Sustentam os embargantes que o Acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput (isonomia), incisos II, XXXV, LIV e LV, 92, II, 93, IX, e 105, III, a e c, da Constituição, bem como os artigos 1º, item 1, 25, itens 1 e 2, alíneas a e b, do Pacto de San José da Costa Rica da OEA, 2º, itens 1 e 3, alíneas a e b, e 5º, itens 1 e 2, do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, e VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos cumulados com o artigo 5º, § 2º, da Constituição, além de também violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Afirmam que os pontos suscitados nos Embargos de Declaração encerram caráter público e notório, de maneira que o Tribunal a quo deveria enfrentá-los. Aduz, ainda, que em momento algum a pretensão de destina ao revolvimento de matéria fático-probatória.

Apontam como divergentes, o Recurso Especial nº 432.185/SP, **Quarta Turma**, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, AGrg no Resp nº 761.801/RS, **Terceira Turma**, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, e o Resp nº 740059/RJ, **Quarta Turma**, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a simples pretensão de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido com a finalidade de obter novo julgamento do tema não é admissível em sede de embargos de divergência, previstos para a hipótese de comprovada divergência jurisprudencial entre os Órgãos julgadores, o que não restou comprovado nestes autos.

Ademais, no caso presente, vê-se que a divergência jurisprudencial apontada está estabelecida apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, tendo o acórdão recorrido, ao contrário dos precedentes, invocado as Súmulas nºs 07 e 284 desta Corte como óbices ao seguimento do apelo. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Corte não admite a oposição dos embargos de divergência.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO.

FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EResp 626.687/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp 973.204/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – NÃO-CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS.

1. Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1091352/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 09/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial no ponto referente à compensação tributária entre tributos de diferentes espécies, ao fundamento de que não houve indicação, clara e precisa, dos dispositivos de lei tidos como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial diante da aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. Por outro lado, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao concluir que a compensação é regida pela lei vigente na data de ajuizamento da ação. Dessarte, constata-se que, enquanto no aresto paradigma apreciou-se o mérito da controvérsia, no acórdão embargado sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 930.240/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ressalto, por fim, que no caso em tela afirmou o acórdão que a indenização fixada não seria ínfima ou exorbitante, circunstâncias que poderiam justificar o reexame nesta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. (fls. 929 a 931).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os agravantes que a pretensão recursal contida nos embargos de divergência refere-se aos fundamentos de mérito contidos no acórdão embargado, relativos ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à majoração dos valores da indenização e à legitimidade de parte da noiva do de cujus.

Reiteram a mesma fundamentação dos embargos de divergência, agora voltada contra a decisão agravada, no sentido de que houve ofensa aos artigos 5º, caput (isonomia), incisos II, XXXV, LIV e LV, 92, II, 93, IX, e 105, III, a e c, da Constituição, bem como os artigos 1º, item 1, 25, itens 1 e 2, alíneas a e b, do Pacto de San José da Costa Rica da OEA, 2º, itens 1 e 3, alíneas a e b, e 5º, itens 1 e 2, do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, e VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos cumulados com o artigo 5º, § 2º, da Constituição, além de também violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e devido processo legal, na medida em que o ato decisório da relatora impede o acesso à Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.269 - RN
(2009/0212955-4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ERIDAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

O inconformismo não merece prosperar.

Primeiramente, ao contrário do alegado pelos ora agravantes às fls. 951, o recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, tendo o acórdão embargado afirmado expressamente que o Tribunal de origem "abordou todas as matérias alegadas e formou o seu juízo de valor, inclusive com relação à agravante Joelma Márcia de Azevedo Zacarias, tentando os ora agravantes, pela via dos embargos de declaração, reverter o julgamento desfavorável, o que não se mostra admissível. Nesse aspecto, não há qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço e amplamente demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial. Reitero os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO.

FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 626.687/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp 973.204/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – NÃO-CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS.

1. Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1091352/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 09/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial no ponto referente à compensação tributária entre tributos de diferentes espécies, ao fundamento de que não houve indicação, clara e precisa, dos dispositivos de lei tidos como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial diante da aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. Por outro lado, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, ao concluir que a compensação é regida pela lei vigente na data de ajuizamento da ação. Dessarte, constata-se que, enquanto no aresto paradigma apreciou-se o mérito da controvérsia, no acórdão embargado sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 930.240/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Cumprе destacar, embora já ressaltado na decisão agravada, que no caso em tela consta do acórdão que a indenização fixada não seria ínfima ou exorbitante, circunstâncias que poderiam justificar o reexame nesta Corte.

Por fim, como se vê de toda a fundamentação exposta, a decisão agravada foi proferida em perfeita observância ao artigo 266, § 3º, do RISTJ e em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Corte, revelando-se totalmente impertinente o pedido de enfrentamento dos preceitos constitucionais e de Tratados Internacionais ao fundamento de negativa de acesso à Jurisdição (fls. 954).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0212955-4

**AgRg nos
EREsp 1106269 / RN**

Números Origem: 1030267219 20080006185 200802626445 20086185

EM MESA

JULGADO: 18/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ERIDAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIDAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária